

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS BORTOLUZ RECH

**UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA
NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

CAXIAS DO SUL

2018

MATHEUS BORTOLUZ RECH

**UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA
PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação da Universidade de Caxias do Sul – UCS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Alexandre Cortez
Fernandes

CAXIAS DO SUL

2018

MATHEUS BORTOLUZ RECH

**UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA
PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação da Universidade de Caxias do Sul – UCS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Alexandre Cortez Fernandes

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Alexandre Cortez Fernandes (orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Me. Michele Dill
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Me. Marlova Mendes
Universidade de Caxias do Sul

CAXIAS DO SUL

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus avós paternos, fonte de amor e orgulho, Eunézia Monteiro Fogaça Rech e Jacob Rech, sempre cheios de atenção e carinho.

Aos meus avós maternos, Armando Bortoluz, grande mestre da família que muito ensinou a todas as filhas e netos; e a Inês Maria Bortoluz (*in memoriam*) que partiu para um mundo desconhecido, por dar as suas filhas e netos toda educação, esperança e amor que conquistou ao longo da sua jornada.

A minha mãe, Gicela Bortoluz, por todo seu sacrifício e amor com os filhos. Dela tiro o exemplo das maiores qualidades que uma pessoa pode ter em sua vida; e ao meu Pai, Eduardo Luiz Fogaça Rech, por toda dedicação e ensinamentos de como um trabalho árduo e honesto gratificam a vida e um ser humano.

Por fim, a minha namorada, Ana Paula Caregnato, por todo apoio, paciência e compreensão prestados ao longo desta caminhada corroborando para que isso fosse possível; e meu irmão, Lucas Bortoluz Rech, pela parceria e ajuda prestada.

RESUMO

A família homoafetiva é um assunto abordado com muitas ressalvas no âmbito jurídico brasileiro. Esta modalidade familiar é pouco citada e notoriamente excluída da norma, restando, somente, pouca doutrina e jurisprudência que abordam as vicissitudes deste núcleo familiar. A violência que, por sua vez, assola grande parte da sociedade brasileira, não se faz escusa do lar homoafetivo, sendo pouco abraçada pela legislação. Assim, esta categoria fica à mercê de entendimentos e posicionamentos, muitas vezes, pessoais, dos magistrados que analisarão a causa. Neste sentido, ao tratar-se de violência doméstica, remetemo-nos à Lei 11.340/2006, qual seja, a Lei Maria da Penha. Contudo, torna-se novamente um empecilho a sua aplicação às partes pertencentes ao caso se compreendem em dois homens que constituem família. Surge, a partir disto, a necessidade do Estado de abandonar a omissão legislativa e, realizando a sua obrigação de atuar em prol da sociedade, criando mecanismos que possam, enfim, englobar estas questões que são desprezadas.

Palavras-chave: Aplicação. Família. Homoafetiva. Lei Maria da Penha.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADPF	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Art.	ARTIGO
IBDFAM	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA
IBGE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
nº	NÚMERO
OMS	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE
PL	PROJETO DE LEI
PNAD	PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS
PUCSP	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
RES	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. AS DIFERENTES CONSTITUIÇÕES DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA.....	10
2.1A INCLUSÃO DAS MODALIDADES FAMILIARES PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART 226 CF	10
2.1.1 AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
3. VIOLENCIA INTRAFAMILIAR E SUA ABRANGENCIA SOCIAL	31
3.1 LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DOS DIREITOS DAS MULHERES	37
4. LEI MARIA DA PENHA COMPARADA À VIOLÊNCIA HOMOSSEXUAL	43
4.1 LEI 11340/2006 E SUA APLICABILIDADE NO LAR HOMOAFETIVO...43	
5. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A ausência de uma normativa própria que compreenda a violência doméstica no lar homoafetivo tornou-se presente e, desta forma, a necessidade de uma lei específica faz-se indispensável.

Com o evoluir da sociedade, novas modalidades de famílias surgiram e, com isso, necessidades latentes de adequação do Direito a estas se fazem cada vez mais presente no cotidiano. Ao mesmo tempo em que o Direito deve evoluir e desenvolver-se linearmente com o corpo social, necessita agrupar e reger as questões que surgem de forma insólita.

A família homoafetiva é aquela que engloba dois conviventes do mesmo sexo, seja dois homens ou duas mulheres, que possuem o intuito de construir uma vida em conjunto. Destarte, o direito pouco fala acerca desta nova modalidade familiar, poucas menções e escassa jurisprudência, bem como doutrinas, fazem com que tal entidade familiar se encontre desamparada no aspecto normativo.

Faz-se singular perceber que o lar homoafetivo pouco se difere do lar heteroafetivo, sabe-se que é vivenciado, praticamente, todas as questões inerentes ao relacionamento, convivência e responsabilidades se fazem presentes tanto nos relacionamentos homo, quanto hetero. Frente a isto, nota-se que a violência doméstica, que antigamente assolava somente o lar heterossexual, considerando que não era bem quista a homoafetividade, começou a consternar a morada homoafetiva.

Contudo, frente à omissão do Poder Legislativo, percebeu-se, no corpo de uma lei, uma saída para duas questões pouco abordadas até então: a violência doméstica e a homoafetividade. A Lei Maria da Penha inovou o meio judicial ao passo que abrangeu na sua redação a violência doméstica contra a mulher, sem distinção de orientação sexual. Na oportunidade em que grafou a orientação sexual como um tópico a ser compreendido por tal normativa, abriu precedente para a família homossexual ser reconhecida juridicamente.

A Lei Maria da Penha, além de abonar indiretamente o lar homoafetivo, se faz uma normativa extremamente importante e crucial para a ascensão dos direitos das mulheres na sociedade brasileira. Torna-se um refúgio para as

vítimas que sofrem de violência doméstica, e ampara as mesmas nesta situação caótica de suas vidas.

A violência doméstica em tempo algum foi uma questão singela de ser abordada, tendo em vista que envolve os danos físicos e psicológicos que o agressor cria na vítima, além dos danos morais, patrimoniais e sexuais que também podem ser sofridos.

Com o presente trabalho de conclusão de curso, estudar-se-á acerca da eficácia da lei 13.340/2006, quando o assunto é violência doméstica na família homossexual.

Outrossim, fora utilizado como metodologia o método analítico e de pesquisa bibliográfica na legislação vigente, doutrinária e jurisprudencial, sendo desenvolvida ampla análise sobre a referida aplicação e, desta forma, incidindo nos casos cotidianos.

2 AS DIFERENTES CONSTITUIÇÕES DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA

O arranjo familiar é o primeiro agente socializador do ser humano, é nele que os valores morais e éticos, crenças, educação são repassados para a prole ou, até mesmo, entre os cônjuges. Com o advento da sociedade as famílias começaram a tomar novas formas e conceitos que antes não possuíam.

2.1 A INCLUSÃO DAS MODALIDADES FAMILIARES PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 226 CF

O termo família, amplamente abordado, compreende vários sentidos para as ciências humanas, quais sejam: sociologia, filosofia, antropologia e, principalmente no direito, o qual, por sua vez, rege no seu mais puro significado prático, limitando-se a estudar na mais estrita essência da ciência jurídica. Faz-se a unidade mais antiga de uma sociedade e do ser humano, abrangendo, desde os primórdios da existência, a convivência em grupo, além da maternidade que, mesmo primitiva, mostraram-se essenciais para a evolução humana.

Neste sentido, antigamente, em um tempo onde a sociedade não era evoluída como na atualidade, todos os membros do núcleo familiar assumiam determinadas obrigações entre si, sob a liderança do ancestral comum, patriarcal, normalmente sendo da linhagem masculina, sendo este um símbolo da entidade social que, por sua vez, compartilhava com os demais aspectos culturais e patrimoniais.

Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de *clãs*. Com o crescimento territorial e populacional desses clãs, que chegavam a possuir milhares de membros, essas entidades familiares passaram a se unir, formando as primeiras tribos, grupos sociais compostos de corporações de grupos de descendentes.¹

¹ CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>> Acesso em: 06 de março de 2018.

Neste sentido, Noé afirma que a família, por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal.² Com o desenvolvimento das sociedades, a família começou a se tornar mais do que um laço cosanguíneo, que por sua vez, estava cada vez mais se desvanecendo entre a população, tendo em vista que as matriarcas estavam tendo mais filhos, aumentando a população. Assim, o Direito de família começou a criar forma e ter importância no corpo social, como por exemplo, no direito Romano, dando importância à expressão *família natural*, constituída pelo casal e a prole, tem-se origem, assim, pelo casamento.

A instituição do casamento era dividida em *confarreatio*, o casamento de caráter religioso, restrito à classe patrícia, caracterizado por uma cerimônia de oferenda de pão aos deuses; *coemptio*, reservada à plebe, celebrado mediante a venda fictícia, do pai para o marido, do poder sobre a mulher; e o *usus*, em que o marido adquiria a mulher pela posse, isto é, vida em comum no ínterim de um ano.³

Nesse sentido, Orlando Gomes define a família romana, como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”⁴.

[...] percebe-se que o Direito Romano marcou de forma expressiva o Direito de Família. Os conceitos de família e filiação eram alicerçados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do pater, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar. Esses conceitos incorporaram-se ao antigo Código Civil brasileiro, sendo que ainda hoje se percebem a sua influência e seus resquícios na legislação vigente.⁵

Já no Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, as famílias só se formariam a partir da celebração religiosa, qual seja o casamento. Segundo José Russo, o surgimento dessa nova concepção ocorreu devido à decadência do Império Romano. Para ele “essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea

² MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. p. 24.

³ *Ibidem* item 1

⁴ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

⁵ DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn18, Acesso em: 06 de março de 2018

vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos”.⁶

Em decorrência do passar do tempo, uma nova forma de Família e, por consequência, de Direito de Família, surgiu, a família pós-moderna. Nesta nova forma, os laços entre os familiares se formavam não unicamente pelos laços sanguíneos, como na família Romana, ou pelo sagrado matrimônio, como na canônica, mas sim, pela afinidade e afetividade entre os parentes.

A família da pós-modernidade é marcada pelo afeto entre seus membros e a constante busca pela felicidade. Segundo Pedro Belmiro Welter, a partir desse momento histórico a família se abre para configurar-se em um mundo cruel, uma forma de abrigo, um pouco de calor humano, um lar onde entre seus membros se pratique a solidariedade, a fraternidade, e acima de tudo, os laços de afeto e amor. Esse é o sentido da família na atualidade.⁷

A partir desta corrente pós-modernista que surgiu, o conjunto familiar tomou um sentido afetivo, baseando-se em sentimentos que, anteriormente, não era adotado e pouco considerado.

Com a evolução do pensamento e da sociedade, algumas normas e pensamentos não cabiam mais às formas de família que eram mantidas. Afinal, o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, sendo esta uma ciência não exata, deve se adequar sempre ao que está ocorrendo, costumes e hábitos de cada época. Um grande marco para o direito de família, no Brasil, foi a Constituição Federal da República de 1988, ao passo que surgiu inúmeras leis que se adequaram ao modelo de família contemporâneo.

Antes da Constituição Federal de 1988, as leis brasileiras buscavam sistematizar o modelo da família patriarcal, privando da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento.⁸

⁶ RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, volume.7, n. 32, p. 43.

⁷ WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2003. p. 31.

⁸h DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn18, Acesso em: 06 de março de 2018.

Luiz Edson Fachin enfatiza que o sistema adotado pelo Código Civil de 1916 tratava de um sistema fechado que abordava apenas disposições que favoreciam a classe dominante. Desta forma, não foram codificados institutos que a sociedade da época não queria ver disciplinados, como o modo de apropriação de bens e a vida em comunhão.⁹

A partir da Constituição de 1988, a família percebeu novos rumos, tendo em vista que os direitos e princípios conquistados ao longo dos tempos foram reconhecidos. A “tradicional família brasileira” que antes era formada apenas com o casamento, constituído pelo pai, provedor da casa, a mãe dona do lar, e os filhos, não é mais regra. Desta forma, abrindo espaço para os outros tipos de famílias que surgiu ao longo dos tempos.

A Constituição Federal de 1988 propiciou uma profunda mutação na estrutura social e familiar, por isso foi denominada como “Constituição Cidadã”. Uma nova base jurídica foi lançada visando auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade, e acima de tudo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰

Ainda na Constituição, tem-se que o artigo 266 permite, indiretamente, que a sociedade se molde e viva os modelos familiares que lhes forem conveniente, baseado no afeto e na convivência do lar. Com isso, o significado de família modificou-se e atualizou-se, como mostra Diogo de Calasans Melo Andrade:

atualmente, a idéia de família não está vinculada a de matrimônio, uma vez que é possível a reprodução sem sexo, sexo sem matrimônio e matrimônio sem reprodução. Hoje o direito de família vincula-se à noção de afeto e interesses comuns, independentemente do sexo dos parceiros. [...] dando lugar a outras formas de entidades familiares, tais como as uniões homoafetivas¹¹

Desta forma, podemos falar e estudar diversos tipos e modalidades de famílias que foram se criando com o evoluir dos tempos.

⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 298.

¹⁰ DILL, Michele Amaral, *et al.* **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn18, Acesso em: 08 de março de 2018

¹¹ ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Disponível em: www.bdjur.gov.br, acessado dia 07/03/2018.

É de conhecimento que um dos modelos familiares mais antigos e conhecidos pela sociedade é a que advém do casamento, destarte, Paulo Lôbo descreve que:

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. [...] A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, para muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que ele se constitui.¹²

Sabe-se que o casamento comporta duas acepções, sendo elas o vínculo jurídico entre os cônjuges e o ato jurídico proveniente desta relação. Seguindo esta mesma linha, Arnaldo Wald e Priscila M. P. Correa da Fonseca, explicitam em seu livro Direito Civil – Direito de Família que:

Temos, pois, o casamento-vínculo e o casamento-jurídico. [...] No mundo romano ficou famosa a definição de matrimônio concebida por Modestino [...] ele via no casamento a conjunção do homem e da mulher para toda a vida com a comunicação do direito divino e humano, isto é, a família constituía, para o direito romano, uma unidade religiosa. Enquanto a comunicação de direito divino significava, para Modestino e os romanos, a introdução da mulher na religião doméstica do marido e a sua posição na família matriarcal *loco filiae* (como se filha fosse), para o direito canônico a definição seria mantida explicando-se a comunicação humana como contrato e a divina como sacramento.”¹³

Por fim, nota-se que, historicamente, o casamento foi constituído como um contrato, entre o homem e a mulher, com o intuito de concretizar a união de ambos, bem como procriar e cuidar da prole. Percebe-se que, no decorrer da história, o homem sempre tomou um papel protagonista dentro do casamento, bem como na própria sociedade, restando a mulher as atividades do lar e do zelo às progênes.

Na forma mais harmoniosa que se pode notar, esta comunhão é relatada por Silvio de Salvo Venosa, em seu livro de Direito Civil – Família, que:

Sua importância como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas

¹² LÔBO, Paulo, Direito Civil: **Famílias**, Editora Saraiva, 5ª Edição, São Paulo, 2014, pg 99

¹³ WALD, Arnaldo, FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Direito Civil: **direito de família**, Editora Saraiva, 17ª Edição Reformulada, São Paulo, 2009, pg 59.

relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc.¹⁴

Tem-se que grande parte dos autores trata o casamento como um negócio jurídico. Inevitável perceber que, além de ser uma das primeiras entidades familiar reconhecida, historicamente falando, é o fato iniciador do Direito de Família e sua constituição.

Com a Constituição de 1988 foi, novamente, reconhecido como entidade familiar o casamento, contudo acrescentando, em seu artigo 226, § 3º, a entidade chamada União Estável, retratada, também, no art. 1.723 do Código Civil.

A União Estável é a entidade familiar constituída por homem e por mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referencia estrutural, é distante deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia¹⁵

O professor Alvaro Villaça conceitua a União Estável como a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.¹⁶ Não havendo a necessidade de haver uma convivência idêntica à do casamento, como rege a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal¹⁷, mesmo com a conversão em casamento facilitada pela Constituição Federal.

Percebe-se que a entidade familiar União estável surgiu da necessidade do direito de se adequar a sociedade, mais uma vez, considerando que o meio social não desejava realizar os votos do casamento, por inúmeras situações, ou até viver em conjunto com o seu parceiro sem um contrato jurídico que o casamento representa. Outrossim, conhece-se que a tal

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito de Família**, Editora Atlas, 11ª Edição, São Paulo, 2011, pg. 102.

¹⁵ LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**, Editora Saraiva, 5ª Edição, São Paulo, 2014, p 60

¹⁶ Azevedo, Álvaro Villaça – **União Estável**, artigo publicado na Revista do Advogado nº 58, AASP, São Paulo, março/2000.

¹⁷ STF - Súmula 382 – “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

entidade familiar é acompanhada de determinados regramentos e adequações, como mostra as leis nº 8.971/94, nº 9.278/96 e o próprio Código Civil de 2002.

Em outro sentido, outra modalidade familiar que foi reconhecida com a Constituição de 88 foi a família monoparental.

Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogentemente estabelecidas, como decorre do casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável.¹⁸

Existem diversas formas que caracterizam a constituição da família monoparental, tendo como princípio básico e decorrente um dos pais e a prole. No que tange as famílias formadas por mãe solteira, pode existir tanto aquela mulher que engravida acidentalmente e se vê obrigada a assumir a criança como também aquela que deseja engravidar e, às vezes sem que o parceiro saiba, engravida e cria o filho sozinha.¹⁹

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, na separação de fato ou de corpos ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado.²⁰ As famílias monoparentais têm estrutura mais frágil. Quem vive sozinho com a prole acaba com encargos redobrados. Além dos cuidados com o lar e com os filhos, também necessita buscar meios de prover ao sustento da família.²¹

Outra modalidade de família que surge é a entendida por mosaico ou pluriparental, formada por componentes oriundos de outra família anteriormente constituída. Um fenômeno decorrente do aumento do número de

¹⁸ OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p 215.

¹⁹ BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família monoparental- acolhida pela Constituição Federal de 1988, porém, marginalizada**. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso-faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2003, p 42.

²⁰ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das famílias**, - 9 ed. rev., atual e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 220

²¹ Ibidem

divórcios e de recasamentos é o surgimento da pluriparentalidade ou da “família mosaico”, que reflete a diversidade dos atuais arranjos domiciliares.²²

Desta forma, podemos dizer, também, que os enteados e padrastos que convivem se classificam nesta modalidade.

A convivência familiar dos parentes colaterais recebe o nome de família pluriparental. Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Assim, tios e sobrinhos que vivem em família constituem uma família pluriparental. Igualmente, os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos. Família pluriparental, uma nova realidade.²³

A família anaparental ou parental, é aquela que parentes vivem sob o mesmo teto, explica Maria Berencie Dias:

A convivência sob o mesmo teto durante anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável”.²⁴

Com o advento dessas modalidades surge a necessidade de normatizá-las, uma vez que se encontram excluídas da lei. Assim, como forma de solucionar esta problemática omissão, regulamentá-las a luz da norma, faz-se necessário.

2.1.1 As Famílias Homoafetivas no direito brasileiro

Torna-se prioritário, ao falar da evolução social do direito, abordando principalmente as constituições familiares, dar destaque na família

²² ALVES, José Eustáquio Diniz. A Família DINC no Brasil: **algumas características sócio-demográficas** / José Eustáquio Diniz Alves, Suzana Marta Cavenaghi, Luiz Felipe Walter Barros. - Rio de Janeiro : IBGE. Escola Nacional de Ciências estatísticas, 2010. Disponível em: http://www.lep.ibge.gov.br/ence/publicacoes/textos_para_discussao/textos/texto_30.pdf. Acesso em: 19 de março de 2018

²³ DIAS, Maria Berenice, Família pluriparental: **uma nova realidade**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf. Acesso em 19/03/2018

²⁴ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das famílias**. 9 ed. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p, 55.

homoafetiva, considerando o contexto e a carga social a ela imposta. Considera-se que, com a evolução, vê-se necessário o reconhecimento de tal entidade, uma vez que a sociedade não está se identificando e, desta forma, se adequando aos modelos familiares tradicionais e antigos. Maria Berenice Dias explicita em seu artigo, Famílias Modernas: (inter)secções do afeto e da lei, que:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros.²⁵

A fim de qualificação, tem-se que o significado de Homoafetividade percebe-se em:

[...] o adjetivo que qualifica uma pessoa que gosta e sente atração por pessoas do mesmo sexo. O termo homoafetivo foi criado para diminuir a conotação pejorativa que se dava aos relacionamentos homossexuais, e tornou-se uma expressão jurídica para tratar do direito relacionado à união de casais do mesmo sexo.²⁶

A família homoafetiva se compreende na união de duas pessoas do mesmo sexo que, desta forma, tenham animus de constituir família e viver de forma conjunta. Percebe-se que tal união pode se formar tanto na junção de duas mulheres, como na união de dois homens, baseia-se, teoricamente, relação de dois iguais, transcendendo o significado ou do debate acerca do gênero.

Tem-se conhecimento que a homoafetividade acompanha a história do homem, sabe-se de sua existência desde os tempos gregos.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Famílias modernas: **(inter)secções do afeto e da lei**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.2, n.8, p.62-69 jan./mar. 2001.

²⁶ SIGNIFICADOS, Significado de Homoafetivo. Disponível em: <https://www.significados.com.br/homoafetivo/> acessado em: 18 de março de 2018

É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar a cura para algum mal. E tanto a orientação homossexual não é uma doença que, na Classificação Internacional das Doenças - CID, está inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo 'Homossexualismo' foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo 'ismo' significa doença, enquanto o sufixo 'dade' quer dizer modo de ser"²⁷

Logo, a família homossexual surge novamente em um cenário onde, há muitos anos, já existiam sem nenhum empecilho ou necessidade de regulamentação ou proteção do Estado.

[...] a partir do momento em que a igreja sacralizou o conceito de família, conferindo-lhe finalidade meramente procriativa, as relações homossexuais se tornaram alvo do preconceito e do repúdio social. A mais chocante consequência da exclusão no âmbito jurídico é a absoluta invisibilidade a que são condenados os vínculos afetivos, cujo único diferencial decorre do fato de serem constituídos por pessoas de igual sexo. Mas as lutas emancipatórias, o florescer dos direitos humanos e a laicização do Estado estão forjando a construção de uma nova sociedade.²⁸

A problemática que envolve esta modalidade de família vai muito além da própria omissão do Estado, mas sim em um preconceito social que a envolve. Infelizmente, tal grupo sofre com discriminações diárias, com exclusões e até agressões físicas, somente pelo fato de serem diferentes do que a sociedade está acostumada.

A enorme resistência em aceitar a homoparentalidade decorre da falsa idéia de que são relações promíscuas, não oferecendo um ambiente saudável para o bom desenvolvimento de uma criança. Também é alegado que a falta de referências comportamentais pode acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do filho, mas estudos realizados há longo tempo mostram que essas crenças são falsas. O acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de dano sequer potencial no desenvolvimento, inserção social e sadio estabelecimento de vínculos afetivos.²⁹

²⁷ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 9ª edição revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p 255

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf). Acessado em: 15 de março de 2018

²⁹ DIAS, Maria Berenice, **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3. Ed, 2005, p 53.

Neste seguimento, não cabe à sociedade julgar ou decidir na vida particular dos que á integram baseados em preconceitos e discriminações de gênero. Deve-se encarar a realidade, compreendendo que a homossexualidade não constitui doença ou opção de livre escolha. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões.³⁰

Perdeu-se aquele preconceito que a sociedade dispunha acerca da mãe solteira ou “separada” e redirecionaram para os homossexuais.

Em uma pesquisa realizada no primeiro trimestre de 2013 pelo Instituto Data Popular, com 1.264 (mil duzentas e sessenta e quatro) pessoas em todo Brasil se constatou que 37% (trinta e sete por cento) dos brasileiros não aceitariam um filho homossexual e 38% (trinta e oito por cento) se mostrou contra o casamento civil igualitário, discordando que casais homoafetivos possam ter os mesmo direitos de casais tradicionais.³¹

Sabe-se que com a Constituição de 88 muitas questões foram incluídas ao cenário normativo brasileiro e, de forma indireta, o legislador abriu preceitos e caminhos para que, com o decorrer do tempo, possa surgir uma norma que venha regulamentar a união Homoafetiva. Um destes marcos é o princípio da dignidade humana que, da sua forma, apresentou um avanço para o direito de família. Pensar na família moderna olvidando o princípio da dignidade da pessoa humana é uma contradição e verdadeira forma de se negar a função primeira da família: o desenvolvimento de cada um de seus membros³²

Sem normativa própria, proteção expressa do Estado ou regulamentação, as Uniões Homoafetivas possuem base nos princípios constitucionais, jurisprudência e resoluções.

³⁰ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das famílias**, - 9 ed. rev., atual e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

³¹ LOPES, Pâmella Duarte. **Os Novos Arranjos de Família no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>. Acessado em: 20 de março de 2018

³² ANGELUCI, Cleber Affonso. **O valor do afeto para a dignidade humana nas relações de família**. Revista Jurídica. Porto Alegre, Ano 53, n. 331, p. 75-85 mai. 2005.

[...] ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a afetividade como valor jurídico.³³

A existência inegável em conflito com a omissão legal faz com que esta modalidade de família procure apoio no que se encontra disponível, principalmente nos Princípios. Corroborando para tal afirmação, salienta Silvio de Salvo Venosa, que:

A primeira ideia que aflora ao tratarmos dos direitos dos homoafetivos prende-se aos denominados Direitos Humanos, no que tange à igualdade e à proteção da dignidade humana. As legislações ocidentais, com temperamentos, procuram seguir a Declaração dos Direitos Humanos buscando exorcizar qualquer forma de discriminação atentatória à dignidade, colocando em destaque o gozo de direitos independente de distinção de raça, cor, sexo, língua, religião etc. O que está em jogo no título que tratamos é a homossexualidade como conceito, sentimento, afeto e atração por pessoa do mesmo sexo. O princípio da defesa da dignidade humana é essencial a todo o Estado democrático contemporâneo.³⁴

Qualquer discriminação com fulcro na orientação sexual é um claro desrespeito à Dignidade Humana, fator totalmente apoiado pela Constituição. Homens ou mulheres possuem o dever e o direito de escolherem com qual sexo ou gênero desejam se relacionar, devendo ter total apoio e proteção do Estado Democrático de Direito para tanto, tendo em vista que todos princípios que esta união é baseada esta expressamente representado na Lei Maior do Estado.

Já no inciso I do art. 5º – artigo que enfeixa a maioria dos direitos assegurados pela Carta Magna –, é consagrado o princípio da igualdade: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O inciso IV do art. 2º estabelece como objetivo fundamental do Estado a

³³ FONTANELLA, Patrícia. União homossexual no direito brasileiro: **enfoque a partir do Garantismo Jurídico**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 82-83.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: Direito de Família, 11ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, p. 431

promoção do bem de todos sem preconceitos de sexo, ou seja, veda qualquer discriminação sexual. [...]³⁵

Assim, a fim de destituir a magnitude que o preconceito possui no meio social e, conjuntamente, elevar a imparcialidade do Estado para com a sociedade, Maria Berenice Dias ressalta, ainda, que:

Preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. Nem a ausência de leis nem o conservadorismo do Judiciário servem de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto³⁶

Nessa perspectiva, é extremamente visível e passível de interpretação favorável, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que qualquer pessoa maior de idade pode contrair o casamento, seja com pessoa de mesmo sexo ou não.

Artigo XVI. 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes”.³⁷

Nada obstante, “por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, jurisdição somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que nada diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual”³⁸

O Direito à sexualidade deve ser levado em consideração, ao passo que somos livres para escolher com quem queremos nos relacionar e vice versa. Não deve ocorrer uma repressão ou uma não aceitação das escolhas que não infrinjam a liberdade do outro, pelo contrário, exercem o nosso direito

³⁵ DIAS, Maria Berenice, **União homossexual - Aspectos sociais e jurídicos**.. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_uni%C3o_homossexual_-_aspectos_sociais_e_jur%EDdicos.pdf. Acessado em 18 de março de 2018

³⁶ ibidem

³⁷ Declaração Universal de Direitos Humanos. http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acessado em: 15 de março de 2018

³⁸ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das famílias**, - 9 ed. rev., atual e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

de sermos livres. Referente a isto, Maria Berenice Dias expõe com clareza quando cita o direito de ser tratado igual independente da sexualidade:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental.³⁹

Existe uma relação extremamente direta entre a proteção do direito à sexualidade e a orientação sexual sem admitir restrições, cita Giorgis:

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender da orientação sexual, é previsto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos, muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades.⁴⁰

Com isso, é dever e papel do Direito de Família incluir as relações homoafetivas em seu ordenamento, bem explicita Maria Berenice Dias ao relatar que: Ao contrário do que se pensa, considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar não vai transformar a família nem vai estimular a prática homossexual. Apenas levará um maior número de pessoas a sair da clandestinidade e deixar de ser marginalizadas.⁴¹

Quando o jurista se volta para a problemática dos direitos relativos à conviventes do mesmo sexo deve, primeiramente, se despojar de preconceitos, impostos por uma moral cristã de muitos séculos. A tarefa nem sempre será fácil, em razão de profundas raízes históricas

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf). Acessado em: 18 de março de 2018

⁴⁰ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Natureza Jurídica da Relação Homoerótica**. In Revista da AJURIS, nº 88 – Tomo 1. Porto Alegre: dezembro de 2002.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009, p. 33

e sociais. Temos acentuado se nos questionam se sou contra ou a favor de direitos amplos para essas pessoas, que como um cientista social, e o jurista o é, não se deve ser contra ou a favor. O jurista, o magistrado e o operador do Direito em geral devem dar uma resposta adequada à sociedade que os rodeia, resposta essa que seja aceita e absorvida por essa mesma sociedade no momento atual. Para isso, ponderam-se os valores vigentes e a transformação cada vez mais dinâmica deles em torno das famílias contemporâneas. Toda questão sócio-jurídica deve ser assim avaliada. E quando a sociedade brasileira, na sua considerável maioria, aceita amplos direitos aos conviventes homoafetivos, a jurisprudência dará sua resposta definitiva, como já enceta os passos iniciais, e o legislador seguirá.⁴²

Trata-se de uma quebra de preconceitos do meio em que vivemos e da necessidade de entender que, mesmo não cabendo ao individual tal modalidade, o direito é universal, devendo atingir a todos de forma igualitária e justa.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças.⁴³

No Brasil, o Tribunal pioneiro reconhecimento de casais homossexuais é o do estado do Rio Grande do Sul, no TJRS, considerando como tal as famílias homoafetivas em seus julgamentos e decisões.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul parecia trilhar por caminho coerente: reconheceu a competência das varas de família para julgar questões referentes a uniões de pessoas do mesmo sexo (o que já pressupunha o reconhecimento da natureza familiar dessas uniões) e também reconheceu às uniões homossexuais os mesmos efeitos patrimoniais inerentes às demais relações familiares de maneira geral. As decisões do Tribunal gaúcho reconheceram a possibilidade de se estender indistintamente a homens e mulheres, independentemente de sua orientação sexual, o direito de constituir família, garantindo nas relações familiares entre pessoas do mesmo sexo eficácia (indireta) aos direitos fundamentais à igualdade e à liberdade, a partir da vinculação dos julgadores a esses direitos fundamentais na interpretação e aplicação do direito privado.⁴⁴

⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil: Direito de Família*, 11ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pg. 428.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *União homossexual, o Preconceito e a Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

⁴⁴ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos fundamentais e relações familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 165.

Nesse sentido, sabe-se que se torna aplicável, considerando a ausência de preceito legal, o regramento direcionado à União Estável. Tendenciado, seja para casais de sexos opostos (heterossexuais), ou para parceiros com o mesmo sexo (homossexual), a analogia do regramento contrário:

a) uma relação em que seus membros convivam um com o outro, isto é, estabeleçam uma comunhão estreita de vida e de interesses, ainda que não haja coabitação entre eles; b) que esta relação seja duradoura, contínua e perdure por um período de tempo que revele estabilidade e interesse na constituição de família; c) que esta relação seja igualmente pública, ou seja, de conhecimento notório e inequívoco das pessoas que integram o círculo de relações dos companheiros; e, sobretudo, d) que por meio da união estabelecida, os conviventes tenham o objetivo de constituição de família [...].⁴⁵

Valendo-se desde que presentes os regramentos supracitados e o caráter de matrimônio ou junção de ambos os parceiros, caracterizando, assim, uma união estável aplicada por analogia. Questão abordada por Maria Claudia Cairo Chilletto, em seu artigo, o qual relata que

[...] não há, portanto, como deixar de visualizar a possibilidade do reconhecimento de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo. O adjunto adverbial de adição 'também' utilizado no § 4º do art. 226 da CF, é uma conjunção aditiva, a evidenciar que se trata de uma enumeração exemplificativa da entidade familiar. Só as normas que restringem direitos têm de ter interpretação de exclusão. [...] nada justifica o estabelecimento da distinção de sexos como condição para a identificação da união estável. Dita desequiparação, arbitrária e aleatória, estabelece exigência nitidamente discriminatória. Frente à abertura conceitual levada a efeito pelo próprio legislador constituinte, nem o matrimônio nem a diferenciação dos sexos ou a capacidade procriativa servem de elemento identificador da família. Por consequência, de todo descabido a ressalva feita no sentido de só ver como entidade familiar a união estável entre pessoas de sexos opostos.⁴⁶

⁴⁵ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002, p.156

⁴⁶ CHILLETTO, Maria Claudia Cairo. **Unões Homoafetivas: Uma Nova Concepção de Família na Perspectiva do Direito Civil – Constitucional**. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/MariaClaudiaCairo.pdf>. Acessado em: 15 de março de 2018.

Com fulcro na Constituição, se faz incoerente querer negar ou restringir direitos que estão previstos na lei maior do Estado, descreve, ainda, Maria Berenice Dias que:

O art. 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, consagra: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garante o mesmo dispositivo, modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade. Mas de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana e à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos alvos da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito.⁴⁷

Não obstante, considerando a recorrente busca ao judiciário, bem como necessidade de adequação desta modalidade, novos projetos de lei e resoluções foram surgindo.

Nesse quadro, importa examinar o estágio dos direitos das pessoas homoafetivas em nosso País. A legislação brasileira em nada proíbe, mas também não regula especificamente essa problemática social. Há, portanto, ainda, um vazio legislativo que convida os Tribunais a se debruçarem sobre o tema. A questão maior é saber até que ponto podem as relações homoafetivas ser tratadas como uma modalidade de família, dentro do moderno conceito geral do ora denominado direito das famílias.⁴⁸

Existe um Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, número 2285/2007, que prevê a instituição do Estatuto das Famílias, trazendo inovações jurídicas, regulamentações para determinados assuntos que não são abordados expressamente nas normas vigentes, quais sejam, a Constituição Federal, Código Civil e leis adjacentes. Tal Estatuto tem como intuito trazer o Direito de Família para contemporaneidade, atualizando, ampliando e inovando a visão do Direito, uma vez que, em tese, deve se adequar à evolução da atual realidade do Brasil.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 16/03/2018

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: **Direito de Família**, 11ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, p 431

O PL 2285/2007 tem autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, foi protocolado no Congresso Nacional pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro no dia 25/10/2007, com principal objetivo de realizar atualização do direito com as novas modalidades familiares.

[...] podemos observar a inclusão das famílias monoparentais e pluriparentais, bem como a união homoafetiva como entidades familiares (artigo 68 do projeto de Lei) e o reconhecimento da relação de parentesco por socioafetividade ou afetividade, além da consanguínea, como disposto no artigo 10 do projeto de Lei. Cabe ressaltar, ainda, a constituição dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e a da afetividade para a interpretação e aplicação do Estatuto (artigo 5º do projeto de Lei).⁴⁹

Uma das principais inclusões do presente Estatuto é o reconhecimento da Família Homoafetiva como uma modalidade familiar, ao passo que não expressa o termo “homem” ou “mulher”, não fazendo distinção de sexo ou exprimindo-se em um casal heterossexual para a realização ou para a convivência familiar.

[...] o Estatuto também reconhece o vínculo conjugal entre pessoas do mesmo sexo, baseado no entendimento de que as relações homoafetivas são tão merecedoras da proteção do Estado quanto as heteroafetivas. Com isso, em lugar do tratamento único “homem e mulher”, o Direito das Famílias passa a incluir a expressão “duas pessoas” ao se referir à forma de constituição da família.⁵⁰

Contudo, no ano de 2014, 7 anos após a sua propositura, o Projeto de Lei foi arquivado após ser aprovado em duas comissões substitutivas na Câmara dos Deputados.

Apesar do arquivamento, a matéria ainda consta como em tramitação na Câmara, já que existem recursos que não foram votados. A resistência ao projeto na Câmara sugere que o PLS 470/2013 também enfrentará forte oposição no Senado. O projeto de Lídice traz

⁴⁹ FOSTER, Thyago Salustio Melo. **Breves comentários acerca do Projeto de Lei 2285/2007 que prevê a instituição do estatuto das famílias.** Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10080-10079-1-PB.pdf>. Acessado em 08 de março de 2017

⁵⁰ MATA, Lídice da. **Estatuto das Famílias.** Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf> Acessado em 09 de abril de 2018

mais mudanças, como a possibilidade de reconhecimento da relação de afeto entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.⁵¹

Cabe ressaltar que, além do Projeto de Lei nº 2285/2007, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 4.277, protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178, versou acerca da busca do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, bem como a extensão de direitos e deveres dotados da União Estável à União Homoafetiva. Da mesma forma, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, apresentada ao STF em fevereiro de 2008, com autoria do Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, requereu a aplicação analógica do artigo 1723 do Código Civil às uniões Homoafetivas.

O Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Ao interpretar o artigo 1.723 do Código Civil, conforme a Constituição Federal garantiu aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres da união estável, entendida como sinônimo de família. A histórica decisão, ao atribuir efeitos pessoais e familiares às relações entre pessoas do mesmo sexo, referendou a jurisprudência que, há uma década, vinha preenchendo o vazio da legislação infraconstitucional. Como a decisão da Corte Suprema dispõe de efeito vinculante e eficácia contra todos, a inclusão das uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias não necessita de tratamento destacado. E, ao invés de se falar em “homem e mulher”, a referência é feita a “duas pessoas”. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ editou Resolução nº 175/2013, dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, reiterando a necessidade de disciplina normativa.⁵²

Da mesma forma, existe a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.⁵³ Nota-se que a resolução é curta, dispondo somente de três

⁵¹ FRANCO, Simone. **Projeto de Estatuto das Famílias apresentado na Câmara foi arquivado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/23/projeto-de-estatuto-das-familia-apresentado-na-camara-foi-arquivado>. Acessado em 09 de abril de 2018

⁵² MATA, Lídice da. **Estatuto das Famílias**. Disponível em : http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf> Acessado em: 10 de março de 2018

⁵³ BANDEIRA, Regina. Casamento homoafetivo: **norma completa quatro anos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-casamento-homoafetivo-e->

artigos, sendo o seu artigo primeiro o principal de seu teor, no qual refere que: “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”⁵⁴

Apesar de ser uma norma sucinta, faz-se de grande impacto para o desenvolvimento da modalidade familiar a qual se refere. A família homoafetiva não dispõe de normativa própria que a defina e, ao mesmo tempo a regularize, por isso cada normativa, resolução, jurisprudência que possa ser usada para delimitá-la, é de suma importância para o reconhecimento e uma futura regularização de norma.

Em relação a seu conteúdo, nos termos desse ato normativo, “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”, sendo que a recusa à efetivação dos referidos procedimentos “implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis”.⁵⁵

Ao passo que a família homoafetiva carece de norma, ela vem crescendo e se expandindo cada vez mais pela sociedade brasileira, tendo em vista que o preconceito da sociedade diminui e o reconhecimento e o “empoderamento” do que é diferente do comum se faz recorrente. Cada luta diária pelo reconhecimento e a busca pelo respeito faz com que o direito evolua e se torne algo palpável aos dias atuais.

resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1752013-do-conselho-nacional-de-justi%C3%A7a-efetiva%C3%A7%C3%A3o-d. Acessado em: 07 de março de 2018

⁵⁴ BARBOSA, Joaquim. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acessado em : 07 de março de 2018.

⁵⁵ BANDEIRA, Regina. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-casamento-homoafetivo-e-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1752013-do-conselho-nacional-de-justi%C3%A7a-efetiva%C3%A7%C3%A3o-d>. Acessado em: 07 de março de 2018

3 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E SUA ABRANGÊNCIA SOCIAL

Durante anos a mulher carregou o fardo de ser inferior ao homem, errado, contudo perpetuado pela sociedade por séculos. Para tanto, por gerações eram incentivadas a crer que o sentido da vida e da felicidade dependia do casamento, devendo a mulher se doar e aceitar inteiramente o que lhe fosse imposto por seu marido em busca da harmonia de seu lar.⁵⁶

Com o posto de inferior, a mulher foi aceitando o seu suposto lugar, ao passo que o homem foi acreditando que desta forma era superior e o grande provedor da família, sendo insubstituível.

No que se refere a este assunto, Maria Berenice Dias coloca que: “o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”⁵⁷, assim, tomando-se no direito de usar a violência para remediar qualquer questão que acredite estar errada ou em seu desagrado. A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade.⁵⁸

Desta forma, podemos classificar a violência como:

A violência é, portanto, um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. A dominação que o homem exerce sobre a mulher constitui uma das dificuldades para que ela consiga sair da situação de violência em que se encontra. A violência doméstica, tem raízes culturais, está relacionado a práticas machistas que foram e continuam sendo a causa da desigualdade, que legitimam e que acabam contribuindo para que as mulheres se vejam como dependentes no qual sentem dificuldades financeiras e emocionais, de romper o ciclo de agressões.⁵⁹

⁵⁶ LUZ, Jessica Paloma Neckel. Mulher e história: **A luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <https://jessicapalomanekelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>. Acesso em: 10 de abril de 2018

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007. pg 16

⁵⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006

⁵⁹ GUEDES, Brena Kécia Sales. **Violência contra a mulher**. Disponível em: www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/67/208. Acesso em 05 de abril de 2018.

É de conhecimento que a violência, no âmbito familiar, é um fenômeno histórico e, por mais triste que se faça, se mostra presente culturalmente. A violência doméstica se compreende em todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra).⁶⁰ A vida familiar era particular e cada um teria poder de manter a ordem sobre a sua, nem que para isso a violência fosse posta em prática. Assim, durante um grande período, o poder judiciário se absteve. Até então, na maioria dos casos a vítima não deixava transparecer ao mundo as agressões sofridas por falta da devida compreensão social.⁶¹ A Constituição Federal de 88 produziu um grande avanço neste sentido, ao passo que criou, juntamente com a lei 9.099/1995, os juizados especiais.

A lei dos Juizados Especiais veio dar efetividade ao comando constitucional e significou verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro. A criação de medidas despenalizadoras, a adoção de um rito sumaríssimo, a possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da acusação e sem discussão da culpabilidade, agilizaram o julgamento dos crimes considerados de pequeno potencial ofensivo.⁶²

Esta lei se mostrou uma evolução significativa no sistema processual penal brasileiro, para tanto, o legislador ainda não havia se conscientizado que a violência doméstica merecia de uma atenção especial, um tratamento diferenciado dos demais crimes pela vulnerabilidade em que encontra a vítima ao exteriorizar a violência que sofre por parte do próprio companheiro.⁶³

Por mais selvagem e pavoroso que possa parecer, ninguém está livre de sofrer com esta problemática. A violência doméstica não seleciona um grupo de pessoas, classe social ou racial para se manifestar, ela ocorre nos mais diversificados lares e situações. Isto se deve ao fato de que decorre de

⁶⁰ SIGNIFICADOS. Significado de Violência Doméstica. Disponível em: <https://www.significados.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em 10 de abril de 2018.

⁶¹ LUZ, Jessica Paloma Neckel. Mulher e história: **A luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>. Acesso em: 11 de abril de 2018

⁶² DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007, pg 21

⁶³ ibidem 61

ações e omissões humanas, imprevisíveis e, na maioria das vezes, perpetuadas pela emoção.

Rica ou pobre, branca ou negra, jovem ou idosa, com deficiência, lésbica, indígena, vivendo no campo ou na cidade, não importa a religião ou escolaridade. Toda mulher pode sofrer violência, uma vez que, no Brasil (e em outros países do mundo), o processo social, histórico e cultural naturalizou definições das identidades do masculino e do feminino que, carregadas de desigualdades, contribuem para que as mulheres estejam mais expostas a certos tipos de violência, como a doméstica e a sexual.⁶⁴

Segundo Jacira Vieira de Melo, diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão “A violação dos direitos humanos das mulheres atravessa gerações e fronteiras geográficas e ignora diferenças de níveis de desenvolvimento socioeconômico. A violência está mais presente do que se imagina em diversas relações e acontece cotidianamente”.⁶⁵

A sociedade deparou-se com a necessidade de uma normativa que regesse e, ao mesmo tempo, viesse a coibir a violência praticada no âmbito familiar.

Foi por essa razão, que se criou a lei, denominando-a simplesmente de Lei Maria da Penha, eis que a legislação até então não era suficiente para cobrir a violência doméstica, pois a Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, não mais atendia aos anseios da mulher. Essa lei pretende facilitar o acesso da população à justiça e desafogar o judiciário, que estava abarrotado de processos de infração de menor potencial ofensivo. Com isso pretendia-se ainda: (a) reduzir a morosidade judicial; (b) propor medidas despenalizadoras; e (c) diminuir a impunidade. A lei, como se vê, objetiva assegurar, fundamentada no Direito Penal Mínimo, a mínima intervenção estatal com máximas garantias. A finalidade da Lei nº 9.099/95 foi alcançada, pois a justiça tornou-se mais rápida apesar de a pena ser mais branda, fundamentada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/95).⁶⁶

⁶⁴ GALVÃO, Patrícia. **Violência Doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 10 de abril de 2018

⁶⁵ PANSERA, Celso. **Lei Maria da Penha completa 10 anos, mas a violência doméstica ainda é realidade em muitas famílias**. Disponível em: <http://celsopansera.com.br/lei-maria-da-penha-completa-10-anos-mas-violencia-domestica-ainda-e-realidade-em-muitas-familias/>, acessado em 10 de abril de 2018

⁶⁶ LIMA, Paulo Marco Ferreira, **Violência Contra a Mulher: O Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica**, Editora Atlas S.A., 2008, pg.60

A violência se manifesta de várias formas, estas, contempladas pela Lei Maria da Penha⁶⁷ no seu art. 7º que, por sua vez, tipifica como: violência psicológica, física, sexual, econômica e moral, restringindo a vítima à uma posição inferior e de submissão dentro do lar. Faz-se de conhecimento geral que a maioria das vítimas que sofrem desta violência são do sexo feminino, perpetuada pelo namorado, marido, ex.

Neste sentido, Seldes Ziperovich, conceitua violência doméstica como: aquela se refere a todas as formas de abuso que acontecem entre os membros de uma família, caracteriza as diferenças de poder entre estes, e podem envolver a relação de abuso que incluem condutas de uma das partes em prejudicar o outro.⁶⁸

A partir deste conceito, podemos dividi-la em duas questões: em sentido estrito e em sentido lato. “A violência em sentido estrito, contempla os actos criminais enquadráveis no art. 152: maus tratos físicos; maus tratos psíquicos; ameaça; coacção; injúrias; difamação e crimes sexuais.”⁶⁹ Por sua vez, a em sentido lato, percebe-se quando:

[...] inclui outros crimes em contacto doméstico [violação de domicílio ou perturbação da vida privada; devassa da vida privada (imagens; conversas telefónicas; emails; revelar segredos e factos privados; etc. violação de correspondência ou de telecomunicações; violência sexual; subtracção de menor; violação da obrigação de alimentos; homicídio: tentado/consumado; dano; furto e roubo)⁷⁰

Partindo destes conceitos, a violência doméstica contra a mulher, quando é psicológica, coage a vítima com atitudes que denigrem a pessoa psicologicamente falando. São essas: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a

⁶⁷ Artigo 7 da Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006. Criado em 07 de Agosto. Capítulo II: “Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

⁶⁸ Seldes, J. J.; Ziperovich, V.; Viota, A. & Leiva, F. (2008) Maltrato infantil: **Experiencia de unabordaje interdisciplinario**. vol.106, n.6, pp. 499

⁶⁹ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Violência Doméstica**. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 14 de abril de 2018

⁷⁰ ibidem

opinião ou decisão da mulher ⁷¹, dentre outras situações que forcem a mulher reduzir-se a um papel inferior ao homem.

No tocante à violência sexual, esta engloba uma série de questões problemáticas e que, desta forma, formam um tabu perante a sociedade. Forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser. ⁷²

A OMS – Organização Mundial da Saúde- define violência sexual como:

Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho. ⁷³

Neste sentido, a violência quando se mostra patrimonial, gera um controle e poder financeiro sob a outra pessoa. É ser detentor dos bens e, por consequência, do sustento desta, fazendo com que a outra pessoa se reduza a aceitar as imposições e ordens dadas pelo provedor. Temos conhecimento que este tipo acomete muitas mulheres, principalmente da periferia do país, uma vez que estas, na maioria dos casos, não realizam nenhuma atividade laboral de sustento, assim, ocupando-se às atividades domésticas e em volta da prole. Logo, caso venham a sofrer de alguma forma a violência doméstica, não possuem a autonomia de seguir com a vida sozinha, uma vez que não possuem dinheiro para o sustento, nem residência para iniciá-la. ⁷⁴

⁷¹ GALVÃO, Patricia. Violência Doméstica e familiar contra as mulheres. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 15 de abril de 2018

⁷² ibidem

⁷³ BRASIL. OMS. Portal da Saúde. Tipologias e naturezas da violência. 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

⁷⁴ Autor quis dizer que é de conhecimento que pela periferia do país as mulheres se submetem a viver de uma forma desumana permeada pela violência, uma vez que não dispõem de condições financeiras e psicológicas para mudarem de vida.

Neste ângulo, Pedro Rui da Fontoura Porto define a violência doméstica patrimonial como: “a *retenção, a subtração e a destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos*”.⁷⁵

A violência moral muito se assemelha da psicológica, uma vez que engloba fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais, além de acusar publicamente a mulher de cometer crimes;⁷⁶

Por fim, a violência física se faz sucinta e óbvia, uma vez que contempla: bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo;

A partir de um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde no Brasil, concluiu-se que:

[...] cerca de 30% das mulheres que disseram terem sido agredidas pelo parceiro afirmam que foram vítimas tanto de violência física como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual. Segundo a pesquisa, a maioria das agressões conjugais reflete um padrão de abuso contínuo e pode ter consequências como dores pelo corpo, dificuldades para realizar tarefas cotidianas, depressão, abortos e tentativas de suicídio.⁷⁷

Nesta continuidade, abordando em um sentido global desta problemática, a Defensora Pública do estado de São Paulo relata que:

Existe esse ‘vício’ de só enxergar gravidade e importância na violência física, e os outros tipos de violência não importam tanto quando há essa visão viciada. E foi com isso que a Lei Maria da Penha quis muito claramente romper quando explicou todas as

⁷⁵ CNJ. **Formas de Violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em 15 de abril de 2018

⁷⁶ GALVÃO, Patricia. **Violência Doméstica e familiar contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 16 de abril de 2018

⁷⁷ JUNIOR, Kleber Maciel de Farias, *et al.* Relatório crimes violentos letais e intencionais – **crimes contra a mulher.** Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf acesso em 20 de abril de 2018.

formas de violência e todo o conceito de violência doméstica em seus primeiros artigos. É preciso entender que a violência física é só mais um traço de um contexto muito mais global de violência, que inclui a violência moral, humilhações, a violência psicológica, a restrição da autodeterminação da mulher.⁷⁸

A questão é que a violência doméstica não pode ser vista como um destino que a mulher tem que aceitar passivamente. O destino sobre a sua própria vida pertence-lhe, deve ser ela a decidi-lo, sem ter que aceitar resignadamente a violência que não a realiza enquanto pessoa.⁷⁹ O fator principal é que se trata de um fenômeno de extrema gravidade, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País – as 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013, do IBGE.⁸⁰

A partir do projeto chamado “Mapa da Violência 2012 – atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil” comprovou que a questão tratada não aborda somente um problema específico, mas sim de saúde pública. Segundo o estudo, mais de 40 mil mulheres foram assassinadas na última década, bem como por volta de 92 mil em 30 anos. Ainda, percebeu-se que 41% das mortes de mulheres são na própria residência da vítima, sendo da casa da mesma o local da morte.⁸¹

[...] duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico.⁸²

Os dados desta pesquisa revelam ainda que o problema está presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros: entre os entrevistados de ambos os sexos e de todas as classes sociais, 54% conhecem uma mulher que já foi

⁷⁸ GALVÃO, Patricia. **Violência Doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 20 de abril de 2018

⁷⁹ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO à VÍTIMA. **Violência Doméstica**. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 19 de abril de 2018

⁸⁰ ibidem item 78

⁸¹ ibidem

⁸² ibidem

agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira.⁸³

Na pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde, percebeu-se que cerca de 20% das mulheres agredidas fisicamente pelo marido no Brasil permaneceram em silêncio e não relataram a experiência nem mesmo para outras pessoas da família ou para amigos.⁸⁴ Destarte, percebe-se que quem sofre desta violência prefere ficar em silêncio, recolher na vergonha e no medo do que reportar. Esta mesma pesquisa revelou que somente 2% das mulheres não possuem o conhecimento da existência da Lei Maria da Penha, criada para a proteção e abrigo destas que sofrem vicissitudes familiares.

Diante deste quadro, nota-se o desânimo e uma falta de esperança das vítimas reportarem às autoridades o ocorrido, uma vez que são assoladas pelo medo. Possuem medo de ficarem sozinhas, de serem novamente agredidas e perseguidas, de o agressor começar a atacar os filhos em represália à denunciante. Logo, aproveitando-se desse medo das mulheres, o agressor se utiliza do poder psicológico que tem sobre ela e desta forma cria uma situação de amor, mostrando que os episódios de violência foram acarretados por culpa das próprias vítimas.

A psicóloga pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP e psicoterapeuta de adultos e adolescentes, Sra. Cecília Zylberstajn, retrata o sofrimento silencioso de muitas mulheres que passam diariamente por esse tipo de violência. Em sua fala, reproduz que: *“Algumas sentem receio por sofrerem ameaças do agressor. Eles sempre falam que, se a esposa denunciar, fará da vida dela um ‘inferno’. Por medo, elas não criam coragem para prestar queixa formal da violência doméstica”*.⁸⁵

⁸³ GALVÃO, Patricia. **Violência Doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 20 de abril de 2018

⁸⁴ JUNIOR, Kleber Maciel de Farias, *et al.* Relatório crimes violentos letais e intencionais – **crimes contra a mulher**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf acesso em 20 de abril de 2018

⁸⁵ VASCONCELOS, Edineia. Enfermagem e a violência contra a mulher: **um compromisso da sociedade brasileira** Disponível em: www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/67/208. Acesso em: 16 de abril de 2018

3.1 LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ao deparar-se com essa cena de aumento das estatísticas de violência e o baixo índice de condenações, os legisladores criaram a Lei nº 10.455/2002 e a Lei nº 10.886/2004, em que pese à primeira criou a medida cautelar que permite o afastamento do agressor da vítima e a segunda acrescentou a lesão corporal leve aumentando a pena para o delito da violência doméstica.

Contudo, nota-se que falta uma lei que complemente e, desta forma, contemple a violência no âmbito doméstico, com punições e tratamentos diferenciados:

[...] considerando um histórico intenso de registros de violência doméstica e familiar (de ordem física, psíquica, sexual, profissional, moral e patrimonial) impostas às pessoas do sexo feminino, é justificável (aliás, é necessário!) a edição de uma legislação protetiva, conferindo tutela especial a quem está em situação vulnerável. É isto que significa apoiar e respeitar a isonomia entre homem e mulher.⁸⁶

Assim, foi promulgada no ano de 2006 a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, propulsora dos direitos das mulheres no país.

A Lei Maria da Penha foi criada a partir de um caso envolvendo a farmacêutica Maria da Penha com repercussão nacional e internacional. O fato gira em torno de episódios de violência e tentativas de homicídio sofridas por parte do marido, fazendo com que a farmacêutica ficasse com sequelas irreversíveis, como a paraplegia. Mesmo com isso, Maria da Penha jamais deixou de lutar por justiça, tornando-se assim o símbolo da luta feminina contra a violência doméstica no país.⁸⁷

Esta importantíssima normativa trouxe uma luz aos direitos das mulheres, além de esperança a uma vida sofrida e mutilada pela violência, vejamos o que a Lei explicita:

⁸⁶ WEBER, Nartir Dantas. **O Judiciário como garantidor dos Direitos Humanos da mulher na aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: www.progesp.ufba.br/wp-content/.../Dissertação-Final-Nartir-Dantas-Weber-2016.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2018

⁸⁷ LUZ, Jessica Paloma Neckel. Mulher e história: **A luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>. Acesso em: 17 de abril de 2018

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁸⁸

Traz inúmeras inovações na norma brasileira, com diversas medidas protetivas, dentre elas a “medida protetiva de urgência” que, além de acelerar o processo, coíbe a continuidade dos danos. Maria Berenice Dias relata que no corpo desta norma são previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher.⁸⁹

Outro avanço significativo desta lei foi reconhecer que tal violência é histórica e, em decorrência disto, procurar mudar a mentalidade dos agressores, realizando trabalhos e projetos de conscientização.

A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 35 que sejam criados, pela União, Estados e Municípios, centros e serviços para realizar atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas para os agressores. Os resultados esperados seriam a responsabilização do homem pela violência cometida, em paralelo com a desconstrução de estereótipos de gênero e a conscientização de que a violência contra as mulheres, além de grave crime, é uma violação epidêmica de direitos humanos.⁹⁰

Ocorre que, o DataSenado⁹¹ realiza uma pesquisa, de dois em dois anos, com o tema violência doméstica, a fim de verificar e tabelar o número aproximado de mulheres brasileiras que sofrem de tal violência. No ano de 2017, foi realizada a pesquisa em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, em que foram ouvidas 1 116 mulheres brasileiras, dentre os dias

⁸⁸ Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006. Criado em 07 de Agosto.

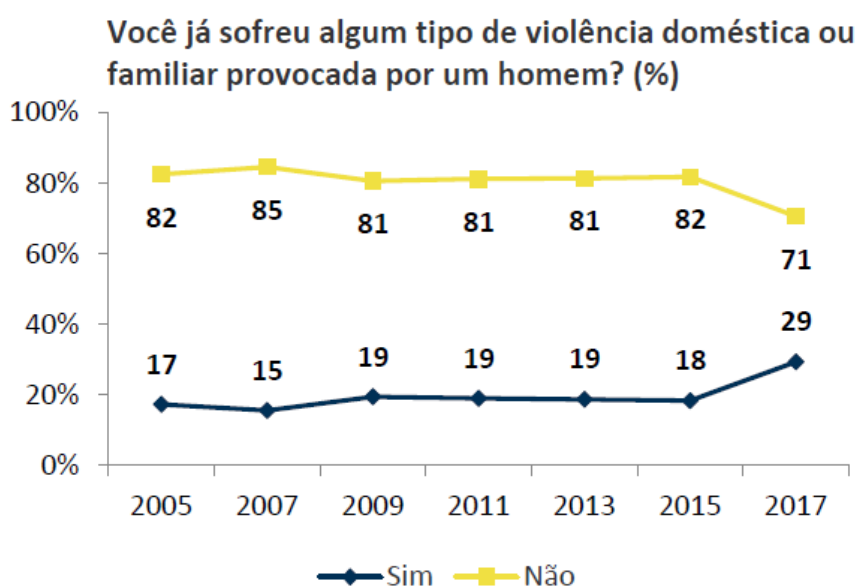
⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007 pg 78

⁹⁰ PRADO, Debora. **Violência doméstica: os dilemas e conquistas do trabalho com homens agressores**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-os-dilemas-e-conquistas-do-trabalho-com-homens-agressores/>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

⁹¹ DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

29 de março e 11 de abril. Importa-se ressaltar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o percentual das mulheres que declaram ter sido vítimas de violência doméstica por homens aumentou.

Os resultados consistiram em, nos anos anteriores da pesquisa do ano de 2017, a porcentagem versava entre 15% e 19%. Houve um aumento significativo no reconhecimento das vítimas que sofreram, para se ter uma base, no ano de 2005 o percentual atingido foi de 18% (dezoito por cento) , já no ano de 2017 alcançou os 29% (vinte e nove por cento), conforme tabela exemplificativa⁹²:

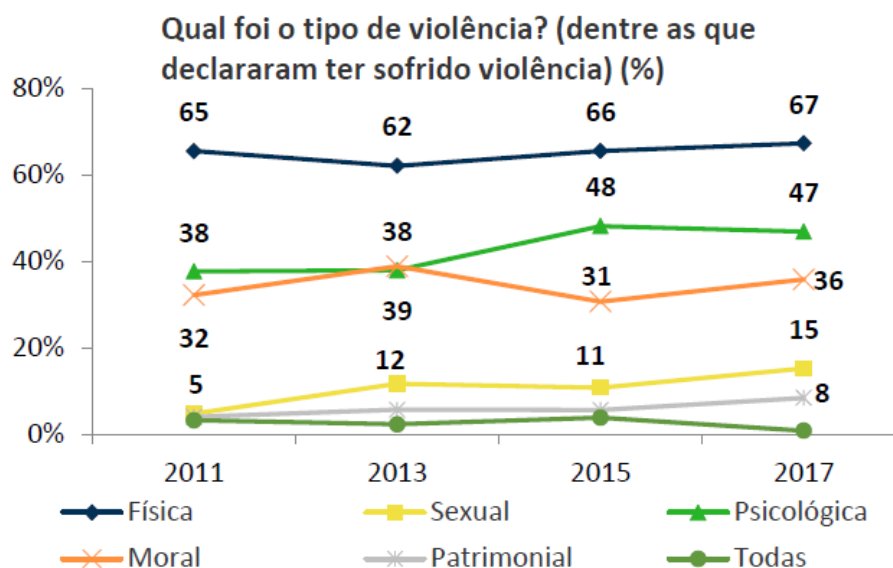


Este resultado se dá a partir do momento em que as mulheres, vítimas, viram uma saída e, com isso, tomaram a coragem para assumir e denunciar as agressões sofridas.

Tal entrevista englobou, também, o tipo das agressões sofridas, compreendidas em: Física, Moral, Sexual, Patrimonial, Psicológica e Todas, uma vez que era possível assinalar mais de uma alternativa, conforme a situação vivida. É crucial quer seja verificado que o percentual de mulheres que sofreram violência sexual aumentou significativamente, ao passo que distendeu

⁹² ibidem

de 5% (cinco por cento), no ano de 2011, para 15% (quinze por cento), no ano de 2017. Constata-se o resultado mediante a tabela a seguir.⁹³



Outro quesito que foi apurado, a partir dessa convergência de informações, foi a averiguação de somente 26% (vinte e seis por cento) das mulheres que participaram da pesquisa ofereceram denúncia ou buscou algum tipo de auxílio de saúde. Ademais, notou-se que o índice de mulheres que relataram conhecer alguma mulher que tenha sofrido algum tipo de violência cresceu exponencialmente, de 56% (cinquenta e seis por cento), no ano de 2015, para 71% (setenta e um por cento), no ano de 2017.

Diante disto, tem-se o empecilho da redução da agressividade no lar contra as vítimas do sexo feminino faz-se a partir da pouca repercussão e da ínfima procura às autoridades a fim de denunciar os agressores. A Lei 11 304/2006, tornou viável a busca por ajuda, contudo é um assunto que deve ser tratado com cautela e com a gravidade que a questão merece.

A falta de conhecimento da lei não pode ser usada como fundamento para justificar a não responsabilização dos agressores, mas sim a impunidade ou a branda responsabilização dos mesmos perante o Estado. Deve-se constituir uma forma mais brusca e efetiva para que, mesmo depois de denunciado, o ofensor não retorne ao lar ou não tenha possibilidade de voltar a agredir a vítima.

⁹³ Ibidem

É de conhecimento que, no sistema de governo em que estamos inseridos, o Estado é responsável pela população e, desta forma, deve agir como tal, coibindo qualquer drama ou situação que possa a ser caótica e provocar danos dentro dos conviventes do corpo social, mesmo na intimidade privada.

4 LEI MARIA DA PENHA COMPARADA À VIOLÊNCIA HOMOSSEXUAL

Como visto, a Lei Maria da Penha inovou significativamente a forma de se tratar a violência quando comparado com os direitos das mulheres, subjetivamente abordando. Ademais, conhece-se a necessidade de uma aplicação e abrangência desta normativa quando a violência doméstica engloba vítimas do sexo masculino.

4.1 LEI 11340/2006 E SUA APLICABILIDADE NO LAR HOMOAFETIVO

Percebe-se que a Lei Maria da Penha se tornou um marco nos direitos das mulheres, trazendo uma perspectiva de esperança e uma forma de quebrar o silêncio daquelas que sofreram tanto tempo caladas a violência doméstica. Outrossim, nota-se que esta evolução não se fixou somente na área feminina, revolucionou a questão homossexual, uma vez que reconhece a união homoafetiva como entidade familiar.

Dentro da mesma perspectiva, a Lei nº 11.320/06 - Lei Maria da Penha veio a reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares ao aludir à possibilidade de violência familiar contra a mulher, praticada, inclusive, por outra mulher. A norma é de clareza solar ao explicitar que as relações pessoais (e por conseguinte familiares) das quais podem decorrer violência doméstica, tratada pela citada norma, independem de orientação sexual. Consagra-se, pois, em sede infraconstitucional, a tese de que as uniões familiares não são, exclusivamente, heteroafetivas.⁹⁴

Torna-se memorável tal avanço, considerando que a normativa não exclui as partes, pelo contrário, sua aplicabilidade vai muito além do dito orientação sexual. Este é um tema muito em voga nas discussões, uma vez que está entrelaçada com o fato do gênero e a homossexualidade.

Enlaza no conceito de família as uniões homoafetivas. Diz seu artigo 2º: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. O parágrafo único do artigo 5º reitera que

⁹⁴ FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, **Direito das Famílias**, 1ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p 55

independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar. O preceito tem enorme repercussão. Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades familiares.⁹⁵

Tratando de homossexualidade perante a presente lei, faz-se inquestionável sua existência e normativiza a sua omissão jurídica, Maria Berenice Dias coloca que:

A partir da nova definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos.⁹⁶

Neste sentido, percebe-se que com tal lei, não só as mulheres compreenderam seus direitos ampliados, mas também uma minoria social que sofre diariamente com preconceito e com os julgamentos. Vê-se a necessidade que o meio social e, principalmente, o direito tem de se atualizar e compreender cada vez mais a sociedade como um todo e como ela transparece na sua pura essência.

Torna-se de exímia importância, antes de adentrar na questão da violência doméstica no lar homossexual, perceber qual é o sujeito ativo e o passivo desta tal violência, para que assim consigamos formar um norte e aplicar com propriedade nos casos em tela.

Preliminarmente, conhece-se que sujeito ativo definido na norma brasileira, compreende-se em autor do ilícito penal sendo, via de regra, pessoa física. Desta forma, Luiz Régis Prado, em seu livro Curso de Direito Penal Brasileiro, descreve como: “Sujeito ativo, autor, ou agente, é todo aquele que

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pg. 34

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pg. 35

realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é subsumível ao tipo legal incriminador”⁹⁷

Corroborando com tal afirmação, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra “Tratado de Direito Penal”, cita sujeito ativo como:

[...] quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora. [...] Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime [...]. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem”.⁹⁸

Já a definição de sujeito passivo, no entendimento de Julio Fabbrini Mirabete compreende-se:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc.⁹⁹

Logo, tem-se que a pessoa que pratica a violência descrita no tipo penal se compreende em sujeito ativo, sendo que a vítima, ou seja, quem sofre as agressões ocupa o lugar do sujeito passivo da ação.

Nos crimes domésticos, tanto o homem quanto a mulher podem ocupar o posto de sujeito ativo da relação, ao passo que, em tese, somente a mulher ocuparia o polo passivo. Contudo, neste sentido, não há empecilhos do uso de analogia para que ocorra uma proteção do homem no polo passivo. Sergio Ricardo Souza elucida este seguimento, ao passo que expõe que:

[...] isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v. G., na hipótese em que a mulher agressora

⁹⁷ YABIKU, Roger MOKO. **Estrutura do Crime**. Disponível em: <http://treeofhopes.blogspot.com/2011/12/estrutura-do-crime-sujeito-ativo-e.html>. Acessado em 25 de maio de 2018

⁹⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal, Parte geral I**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva.

⁹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do crime**. Disponível em: . Acesso em: 26 abril de 2018.

possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero. [...]¹⁰⁰

Neste segmento, a necessidade de abordar o homossexual e a vicissitude intrafamiliar do mesmo se torna prioritária, assim, Maria Berenice Dias explicita que:

[...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...]¹⁰¹

Leda Maria Herman clarifica que o artigo 5º da lei Maria da Penha possui um objetivo conceitual, ao passo que desdobra o conceito, fazendo com que ocorra uma abrangência da própria norma. Segundo a autora, diante a redação do parágrafo único do referido dispositivo legal, fica evidente que o sujeito ativo da relação possa ser alguém tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que a agressão ocorra nos moldes dos incisos I, II e III do aludido dispositivo legal, ou seja, no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar.¹⁰²

Para Maria Berenice Dias¹⁰³ “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas”. Complementa que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”.

¹⁰⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: Acesso em: 25 de abril de 2018

¹⁰² HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Explica ainda que, mesmo que a Lei tenha protegido explicitamente somente a mulher, é cabível que a proteção seja estendida aos homens vítimas da violência doméstica, ignorando o sexo dos companheiros. A Constituição Federal, por meio do seu princípio da igualdade, faz com que esta normativa seja estendida, também, aos casais homossexuais formados por dois homens. Desta forma, acrescenta que:

[...] Como já foram mencionados anteriormente, os incisos do art.5º da Lei nº11.3400/06 enumeram o campo de abrangência da Lei, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar ou relação íntima de afeto. É vital que se leve em consideração que, quando a lei fala de "qualquer relação íntima de afeto", ela está se referindo tanto a casais heterossexuais, quanto a casais homossexuais [...].¹⁰⁴

Nessa acepção, Luiz Flávio Gomes, contribui mostrando que:

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...].¹⁰⁵

Desta forma, tem-se que negar a aplicação extensiva da referida lei, compreende-se em uma omissão grotesca do julgador para com a segurança das vítimas que, mesmo sendo do sexo masculino, necessitam da proteção do Estado.

4.2 EXTENSÃO DA LEI NO ARRANJO FAMILIAR HOMOAFETIVO

As uniões homoafetivas não podem ser negadas. Quando seus membros vêm reclamar a tutela jurídica, o juiz não pode se omitir. Incabível

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: Acesso em: 25 de abril de 2018

¹⁰⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em: Acesso em: 18 de abril de 2018

que suas convicções subjetivas o impeça de julgar, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, O direito em nome de uma moral sexual dita civilizatória, muita injustiça tem sido cometida. O Direito, como instrumento ideológico e de poder, em nome da moral e dos bons costumes, já excluiu muitos do laço social. ¹⁰⁶

Um exemplo da aplicação da referida Lei nestes casos mencionados foi no ano de 2014, onde a juíza Aline Luciana Quinto, do Mato Grosso, concedeu Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha para um rapaz que, durante quatro anos, se envolveu com outro homem. Após esse tempo, com o fim do relacionamento, este começou a ser ameaçado de morte e perseguido em seu ambiente de trabalho e onde estudava pelo ex companheiro. A referida magistrada compreendeu que pode haver a aplicação da lei nos casos em que os casais ou parceiros, mesmo sendo homossexuais, estejam sofrendo violência doméstica e, desta forma, se encontrem em situação de vulnerabilidade social em virtude dessas ações. Explicitou que as normas não diferem o sexo, além de que refere que a justiça não pode se omitir ou negar proteção que, a depender do caso, precisam ser de urgência, aplicando-se, assim, as medidas expressamente previstas na referida norma, mesmo que à um homem. ¹⁰⁷

Mesmo com este posicionamento da magistrada, nota-se que, como citado anteriormente, não há uma regra a ser seguida ou uma norma própria para a aplicação à homossexuais. Uma prova disso, recentemente, em Minas Gerais, um juiz não acatou a aplicação da Lei 11.340/06 em face das agressões perpetradas por um parceiro a outro, ambos homens. Cito: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - HOMEM COMO VÍTIMA DE AGRESSÃO EM RELAÇÃO HOMOAFETIVA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA, SOCIOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO DIPLOMA LEGAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL - PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Sendo o homem vítima de lesão corporal em relação homoafetiva e não estando evidenciada sua situação de vulnerabilidade é inaplicável a Lei n. 11.340/2006, Lei

¹⁰⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **A Sexualidade Vista pelos Tribunais**, pg 281.

¹⁰⁷ CRITICA, **A. Juíza do Mato Grosso aplica Lei Maria da Penha em caso de agressão a um homossexual.** Manaus, AM,. Disponível em: <http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/juiza-do-mato-grosso-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-agressao-a-um-homossexual>. Acesso em: 24/04/2018

Maria da Penha. - A Lei Maria da Penha é uma legislação especial que se destina ao combate e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, por um histórico de opressão e violência contra a mulher, não podendo ser aplicada genericamente a qualquer situação familiar e doméstica. (TJ-MG - CJ: 10000150020691000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Criminais / 6a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/06/2015)¹⁰⁸ Grifo nosso.

Neste sentido de aplicação, o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Pardo, interior do Rio Grande do Sul, concedeu uma medida protetiva a um homem que estava sendo ameaçado por um ex-companheiro, ambos do sexo masculino. Fundamentou sua decisão no princípio da igualdade e na vulnerabilidade da vítima é parte da decisão:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!... Em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...]¹⁰⁹

Nesta mesma questão, a 3.^a câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o RES n.º 1.0145.07.414517-1/001, assentou que não importa o sexo ou a espécie do agredido, bem como do agressor, o que é importante nesta questão é que a violência tenha ocorrido perante pessoas que tenham uma convivência familiar ou afetiva mutua.¹¹⁰

Deste modo, explicita claramente o doutrinador Silvio de Salvo Venosa, quando coloca que:

¹⁰⁸ CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - HOMEM COMO VÍTIMA DE AGRESSÃO EM RELAÇÃO HOMOAFETIVA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESPECIALIZADA - PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-MG - CJ: 10000150020691000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Criminais / 6a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/06/2015.

¹⁰⁹ Associação do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs> Acesso em: 05 de maio de 2018

¹¹⁰ TJMG. Violência doméstica – criança – sujeito passivo – Lei Maria da Penha – Aplicabilidade. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2953/1/0191-TJ-JCr-014.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018

A primeira conclusão a que se pode chegar sob a atual sociedade brasileira é que ainda não está preparada para absorver amplos direitos para os casais homoafetivos, embora já se desenhem caminhos nos tribunais. A Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e a mulher. Tal não é mais, ao nosso ver, um impedimento para um alargamento do conceito, quando o sistema social estiver pronto para significativa mudança. Destarte, enquanto não houver aceitação social majoritária dessas uniões, que se traduza em possibilidade legislativa, as repercussões serão majoritariamente patrimoniais, por analogia à sociedades de fato. Crescem, porém, julgados e movimentos em favor do reconhecimento legal de relações afetivas duradouras entre pessoas do mesmo sexo.¹¹¹

Percebe-se que a decisão, bem como o prosseguimento da denúncia, estará sempre a depender do entendimento do julgador que irá deliberar a causa. A ausência de uma normativa própria deixa esta questão a mercê de entendimentos e convicções pessoais, situação que deveria estar desvincilhada do direito.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: **Direito de Família**, 11ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pg. 432

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho de conclusão de curso, nota-se que o atual ordenamento jurídico é extremamente omissivo em relação à regulamentação da família homoafetiva. Verificou-se que, dos poucos projetos que visavam abordar este tema, ou pelo menos mencionavam tal questão, não obtiveram prosseguimento ou valoração necessária que lhes deveriam ser exigido.

Busca-se, assim, um amparo na Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, para que sejam sanadas as vicissitudes no antro familiar distinto do heteroafetivo, bem como para que seja reconhecida de forma normativa. O direito não pode ser omissivo nas relações que envolvam as questões sociais, é um dever de um Estado de Direito evoluir e acompanhar a o meio social dentre os tempos, abordando todas as peculiaridades que o envolve.

A elaboração de um estatuto que possa incluir de maneira ampla e concisa os direitos das famílias, incluindo a família homossexual, torna-se paulatinamente uma necessidade tanto social, quanto jurídica. Devemos dar mais atenção às questões que foram abordadas, uma vez que são assuntos que necessitam de soluções imediatas.

O lar homoafetivo e a violência doméstica que o envolve, necessita de uma prudência e um reparo urgente e próprio, estes, que vão muito além de uma singela ampla interpretação de leis diversas ou de questões jurisprudenciais. Percebe-se que, com a lei 11.340/2006, está ocorrendo uma aplicação positiva e, desta forma, está temporariamente sanando tais imbróglis. Todavia, isto não suprime a necessidade real de que seja realizada uma individualização da problemática.

Diante do exposto, torna-se necessário que sejam abrangidos de forma individual os direitos homossexuais e a violência doméstica para tal, a fim de sanar a omissão legislativa. Percebeu-se que lei se desprende para os casais homossexuais puramente masculinos, dois homens, e, até que seja realizada uma normativa própria, deve-se continuar a ser aplicada e considerada como violência doméstica. Os casais homossexuais compreendidos em dois homens, devem possuir o mesmo amparo legal daqueles que se compreendem em duas

mulheres, assim, não havendo distinção, aplicando a norma vigente com o intuito de sanar a violência e não selecionar os grupos a serem afetados.

É preciso que ocorra uma valorização maior ao princípio constitucional da Dignidade Humana, em conjunto com o da igualdade, para que ocorra uma proteção do grupo afetado por parte do Estado de Direito. Destarte, em conjunto com uma reformulação das varas da violência doméstica para que seja amplamente abordada a questão do lar homossexual, consoante com uma normativa própria, a vicissitude, bem como, a lacuna do direito em relação a este ente familiar, estarão no caminho de serem sanados.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. A Família DINC no Brasil: **algumas características sócio-demográficas** / José Eustáquio Diniz Alves, Suzana Marta Cavenaghi, Luiz Felipe Walter Barros. - Rio de Janeiro : IBGE. Escola Nacional de Ciências estatísticas, 2010. Disponível em: [_http://www.lep.ibge.gov.br/ence/publicacoes/textos_para_discussao/textos/texto_30.pdf](http://www.lep.ibge.gov.br/ence/publicacoes/textos_para_discussao/textos/texto_30.pdf). Acesso em: 19 de março de 2018

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Disponível em: www.bdjur.gov.br, acessado dia 07/03/2018.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **O valor do afeto para a dignidade humana nas relações de família**. Revista Jurídica. Porto Alegre, Ano 53, n. 331, p. 75-85 mai. 2005.

Associação do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs> Acesso em: 05 de maio de 2018

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO à VÍTIMA. **Violência Doméstica**. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 14 de abril de 2018

AZEVEDO, Álvaro Villaça – **União Estável**, artigo publicado na Revista do Advogado nº 58, AASP, São Paulo, março/2000.

BANDEIRA, Regina. Casamento homoafetivo: **norma completa quatro anos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-casamento-homoafetivo-e-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1752013-do-conselho-nacional-de-justi%C3%A7a-efetiva%C3%A7%C3%A3o-d>. Acessado em: 07 de março de 2018

_____. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-casamento-homoafetivo-e-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1752013-do-conselho-nacional-de-justi%C3%A7a-efetiva%C3%A7%C3%A3o-d>. Acessado em: 07 de março de 2018

BARBOSA, Joaquim. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acessado em : 07 de março de 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal, Parte geral I**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva.

BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família monoparental- acolhida pela Constituição Federal de 1988, porém, marginalizada**. 95 f. Trabalho de

Conclusão de Curso-faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2003, pg 42.

BRASIL. OMS. Portal da Saúde. Tipologias e naturezas da violência. 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

CHILETTO, Maria Claudia Cairo. **Uniãos Homoafetivas: Uma Nova Concepção de Família na Perspectiva do Direito Civil – Constitucional.** Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/MariaClaudiaCairo.pdf>. Acessado em: 15 de março de 2018.

CNJ. **Formas de Violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em 15 de abril de 2018

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - HOMEM COMO VÍTIMA DE AGRESSÃO EM RELAÇÃO HOMOAFETIVA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESPECIALIZADA - PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-MG - CJ: 10000150020691000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Criminais / 6a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/06/2015.

CRITICA, A. **Juíza do Mato Grosso aplica Lei Maria da Penha em caso de agressão a um homossexual.** Manaus, AM,. Disponível em: <http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/juiza-do-mato-grosso-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-agressao-a-um-homossexual>. Acesso em: 24/04/2018

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>> Acesso em: 06 de março de 2018.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

Declaração Universal de Direitos Humanos. http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acessado em: 15 de março de 2018

DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher,** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pg. 34

_____, Família pluriparental: **uma nova realidade**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf. Acesso em 19/03/2018

_____, **Manual de Direito das famílias**, - 9 ed. rev., atual e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 220

_____, **União homossexual - Aspectos sociais e jurídicos..** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_uni%E3o_homossexual_-_aspectos_sociais_e_jur%EDdicos.pdf. Acessado em 18 de março de 2018

_____, União homossexual: **o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3. Ed, 2005, pg. 53.

_____. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007. pg 16

_____. **Direito fundamental à homoafetividade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 16/03/2018

_____. **Família Homoafetiva**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf). Acessado em: 15 de março de 2018

_____. Famílias modernas: **(inter)secções do afeto e da lei**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.2, n.8, p.62-69 jan./mar. 2001.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: Acesso em: 25 de abril de 2018

DILL, Michele Amaral, *et al.* **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn18, Acesso em: 08 de março de 2018

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 298.

FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, **Direito das Famílias**, 1ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p 55

FONTANELLA, Patrícia. União homossexual no direito brasileiro: **ênfase a partir do Garantismo Jurídico**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 82-83.

FOSTER, Thyago Salustio Melo. **Breves comentários acerca do Projeto de Lei 2285/2007 que prevê a instituição do estatuto das famílias**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10080-10079-1-PB.pdf>. Acessado em 08 de março de 2017

FRANCO, Simone. **Projeto de Estatuto das Famílias apresentado na Câmara foi arquivado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/23/projeto-de-estatuto-das-familia-apresentado-na-camara-foi-arquivado>. Acessado em 09 de abril de 2018

GALVÃO, Patricia. **Violência Doméstica e familiar contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 10 de abril de 2018

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Natureza Jurídica da Relação Homoerótica.** In Revista da AJURIS, nº 88 – Tomo 1. Porto Alegre: dezembro de 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: **mulher bate em homem e em outra mulher.** Disponível em: Acesso em: 18 de abril de 2018

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

GUEDES, Brena Kécia Sales. **Violência contra a mulher.** Disponível em: www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/67/208. Acesso em 05 de abril de 2018.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: **contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda, 2007

JUNIOR, Kleber Maciel de Farias, *et al.* Relatório crimes violentos letais e intencionais – **crimes contra a mulher.** Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf acesso em 20 de abril de 2018.

Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006. Criado em 07 de Agosto.

LIMA, Paulo Marco Ferreira, Violência Contra a Mulher: **O Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica,** Editora Atlas S.A., 2008, pg.60

LÔBO, Paulo, Direito Civil: **Famílias,** Editora Saraiva, 5ª Edição, São Paulo, 2014, pg 99

LOPES, Pâmella Duarte. **Os Novos Arranjos de Família no Direito Brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>. Acessado em: 20 de março de 2018

LUZ, Jessica Paloma Neckel. Mulher e história: **A luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>. Acesso em: 10 de abril de 2018

MATA, Lídice da. **Estatuto das Famílias**. Disponível em : http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf> Acessado em: 10 de março de 2018

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. p. 24.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do crime**. Disponível em:. Acesso em: 26 abril de 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002, p.156

PANSERA, Celso. **Lei Maria da Penha completa 10 anos, mas a violência doméstica ainda é realidade em muitas famílias**. Disponível em: <http://celsopansera.com.br/lei-maria-da-penha-completa-10-anos-mas-violencia-domestica-ainda-e-realidade-em-muitas-familias/>, acessado em 10 de abril de 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **A Sexualidade Vista pelos Tribunais**, pg 281.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 165.

PRADO, Debora. **Violência doméstica: os dilemas e conquistas do trabalho com homens agressores**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-os-dilemas-e-conquistas-do-trabalho-com-homens-agressores/>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, volume.7, n. 32, p. 43.

Seldes, J. J.; Ziperovich, V.; Viota, A. & Leiva, F. (2008) Maltrato infantil: **Experiencia de unabordaje interdisciplinario**. vol.106, n.6, pp. 499

SIGNIFICADOS, Significado de Homoafetivo. Disponível em: <https://www.significados.com.br/homoafetivo/> acessado em: 18 de março de 2018

SIGNIFICADOS. Significado de Violência Doméstica. Disponível em: <https://www.significados.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em 10 de abril de 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

STF - Súmula 382 – “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

TJMG. Violência doméstica – criança – sujeito passivo – Lei Maria da Penha – Aplicabilidade. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2953/1/0191-TJ-JCr-014.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018

VASCONCELOS, Edineia. Enfermagem e a violência contra a mulher: **um compromisso da sociedade brasileira** Disponível em: www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/67/208. Acesso em: 16 de abril de 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: **Direito de Família**, 11ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pg. 428.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Violência doméstica: **Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006

WALD, Arnoldo, FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Direito Civil: **direito de família**, Editora Saraiva, 17ª Edição Reformulada, São Paulo, 2009, pg 59.

WEBER, Nartir Dantas. **O Judiciário como garantidor dos Direitos Humanos da mulher na aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: www.progesp.ufba.br/wp-content/.../Dissertação-Final-Nartir-Dantas-Weber-2016.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2018

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 31.

YABIKU, Roger Moko. **Estrutura do Crime**. Disponível em: <http://treeofhopes.blogspot.com/2011/12/estrutura-do-crime-sujeito-ativo-e.html>. Acessado em 25 de maio de 2018